

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA CIDADE DE TAIÓBEIRAS – MG

DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE CITY OF TAIÓBEIRAS – MG

Luiz Fernando de Souza Santos¹

Rosely da Silva Efrain²

RESUMO: Este artigo busca analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Taiobeiras - MG, na tentativa de conhecer a realidade local e colaborar no enfrentamento dessa violência. Foi utilizada revisão de literatura, empregando a abordagem quali-quantitativa frente às pesquisas bibliográfica e documental. Verificou-se que os direitos das mulheres passaram por inovações nas últimas décadas. Do período antecedente ao ano de 2006 à promulgação da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, foram muitas batalhas em busca de direitos e garantias, e embora a realidade mostre avanços e conquistas, ainda há muito a se fazer para a prevenção de crimes dessa natureza. Ademais, restou demonstrado que na cidade de Taiobeiras – MG que durante o período analisado, de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a julho de 2020, 248 mulheres realizaram denúncias relatando algum tipo de violência doméstica e familiar, sendo que a maioria descreveu a ameaça como forma de violência mais recorrente, sendo empregado instrumentos para tanto. No que diz respeito ao local, a residência em que a vítima reside com o agressor é onde mais acontece a violência, sendo os cônjuges e companheiros das vítimas os principais autores, seguido de ex-cônjuges e ex-companheiros. Referidos dados vão ao encontro dos números nacionais, tendo em vista que os delitos cresceram no ano de 2020 em decorrência da pandemia do coronavírus, o que demonstra a importância das Políticas Públicas e dos órgãos voltados à mulher, a fim de orientá-las, protegê-las e as acolher em caso de violência doméstica e familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Violência de Gênero. Pandemia.

ABSTRACT: This article seeks to analyze domestic and family violence against women in the city of Taiobeiras - MG, in an attempt to understand the local reality and collaborate in confronting this violence. A literature review was used, employing the quali-quantitative approach against bibliographic and documentary research. It was found that women's rights have undergone innovation in recent decades. From the period prior to 2006 to the enactment of Law No. 11.340/06, Maria da Penha Law, there were many battles in search of rights and guarantees, and although reality shows advances and achievements, there is still a lot to be done to prevent crimes of that nature. Furthermore, it was shown that in the city of Taiobeiras - MG that during the period analyzed, from January to December 2019 and from January to July 2020, 248 women filed complaints reporting some type of domestic and family violence, and the majority described the threat as the most recurrent form of violence, using instruments for this purpose. With regard to location, the residence where the victim lives with the aggressor is where the violence occurs most, with the victims' spouses and partners being the main perpetrators, followed by ex-spouses and ex-partners. These data are in line with national figures, considering that crimes grew in 2020 as a result of the coronavirus pandemic, which demonstrates the importance of Public Policies and bodies aimed at women, in order to guide them, protect them and welcome them in case of domestic and family violence.

KEYWORDS: Domestic violence. Gender Violence. Pandemic.

¹Acadêmico do 9º Período do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas- Funorte. Autor para correspondente: Luiz Fernando de Souza Santos. Endereço: Av: Tito Versiane dos Anjos, 1900, apto 301, Bairro: Augusta Mota, Montes Claros - MG. Telefone: (38) 991318577. Email: luiz.santos@soufunorte.com.br

²Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia: Esfera Pública, Legitimidade e Controle. Pós- graduada em Administração Pública e Gestão Urbana e em Direito Processual. Advogada, servidora pública e Professora-orientadora de TCC na Funorte.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa os dados da violência doméstica e familiar na cidade de Taiobeiras-MG, evidenciando a importância das políticas públicas no intuito de assegurar os direitos fundamentais das mulheres na sociedade. A justificativa da escolha do tema proposto decorre de sua relevância teórica, prática e atual, especialmente pelo fato dos números da violência contra a mulher terem aumentado substancialmente durante o isolamento social causado pela pandemia do novo coronavírus³.

A violência doméstica e familiar consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause sofrimento psicológico, moral, patrimonial, lesões corporais e morte, sob diversas formas e intensidades, sendo recorrente e presente no mundo todo, motivando crimes hediondos e graves violações de direitos humanos.

Para alcançar os resultados, utilizou-se da literatura nacional, por meio da realização de uma breve revisão doutrinária sobre conceitos essenciais à pesquisa, para que se possa relacioná-los conforme o enfoque adotado neste artigo. A abordagem também foi feita por meio de pesquisa documental, com base em doutrinas e leis sobre o tema.

Também se realizou uma pesquisa descritivo-exploratória com abordagem qualitativa e quantitativa no levantamento e apreciação dos dados referentes a Boletins de Ocorrência registrados na cidade de Taiobeiras-MG pela Polícia Militar (PMMG) no período de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a julho de 2020 em que há registro de violência doméstica e familiar contra mulheres, analisando-se um total de 204 inquéritos.

Para a sistematização dos dados colhidos nas entrevistas, utilizou-se a análise de conteúdo, conforme a metodologia proposta por Bardin (1979). Nessa análise, definiram-se as seguintes categorias: idade e perfil racial da vítima, espécie de violência, método empregado pelo autor para agredir a vítima, locais em que ocorreram a violência, motivos do comportamento violento no ambiente doméstico,

³O coronavírus é um vírus que causa uma doença respiratória, a COVID-19, identificado em dezembro de 2019 na China. Os coronavírus são uma grande família viral, conhecidos desde meados de 1960, que causam infecções respiratórias em seres humanos e em animais. Fonte: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/01/25/tire-suas-principais-duvidas-sobre-o-coronavirus-que-se-espalha-pelo-mundo.htm?cmpid=copiaecola>

grau de parentesco entre autor e vítima.

Conforme a ONU Mulheres, a Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas, tendo em vista que a norma trouxe várias conquistas como a agilidade na tramitação de ocorrências decorrentes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, assim como criação de varas especializadas para que autoridades policiais e judiciárias lidem melhor com o assunto.

Foi nesse contexto propositivo aqui apresentado que se delimitou o objeto da pesquisa em tela, mediante a seguinte pergunta-problema: se a Lei nº 11.340/06 que é considerada uma das mais avançadas do mundo e cria mecanismos de otimizar a prevenção e inibição de crimes e/ou contravenções dessa natureza está sendo efetiva?

A fim de demonstrar os resultados alcançados com a pesquisa, o presente artigo foi dividido em três seções. A primeira seção realizará um aparato histórico acerca da violência contra a mulher no Brasil, a fim de apontar quais são as espécies e como elas são perpetradas.

A segunda seção, por sua vez, disporá sobre os documentos que possibilitaram a criação da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, além da análise da referida norma.

Por fim, a terceira seção será destinada a realizar uma análise dos dados colhidos a partir de Boletins de Ocorrências registrados pela Polícia Militar na cidade de Taiobeiras-MG, a fim de expor os números relacionados à violência doméstica e familiar na cidade.

1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES NO BRASIL

Este artigo analisa a violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Taiobeiras- MG. Para tanto, esta seção foi destinada a apresentar o histórico acerca da violência em face da mulher no âmbito nacional e as espécies de violência que podem ser perpetradas em face do gênero feminino.

O conceito de sistema patriarcal e os estudos históricos da misoginia, entendido como desprezo ou ódio contra a mulher e o feminino, ajudam a entender, no âmbito da violência de gênero, por que a violência do homem contra a mulher sempre foi mais comum do que o contrário (ALMEIDA et al, 2020).

Pereira (2019) alega que a discriminação e a desigualdade entre gêneros, além da construção social que determina erroneamente como deve ser o comportamento esperado das mulheres, tidos como socialmente adequados, abrem margem para que a violência aconteça quando a mulher não cumpre como esperado.

Nesse sentido, as mulheres sempre foram negligenciadas no âmbito do mercado de trabalho, tendo em vista que o sistema educacional reforçava a ideia que o lugar delas era no lar. Exemplo disso é o fato de só após a criação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que a mulher garantiu o direito de trabalhar sem autorização do marido (JESUS, 2017).

Ademais, à época caso a mulher conseguisse uma oportunidade no mercado de trabalho, não aceitava que exercesse profissões menos prestigiadas e que não exigissem curso superior, como a enfermagem e o magistério, situação que perdurou até o fim do século XIX (ALMEIDA et al, 2019).

Assim, no âmbito doméstico a mulher sempre esteve sob a tutela do pai ou do marido, exemplo disso é o Código Civil de 1916 que ainda sofria influência do sistema patriarcal, e por isso ficava vulnerável às violências físicas, psicológicas e até mesmo sexuais. Denota-se, então, que elas sempre sofreram algum tipo de violência, tanto nomeio público, como nos campos educacionais e profissionais, quanto nos privados, com seus companheiros e familiares (TELES; MELO, 2003).

A violência em razão do gênero feminino tem sido um problema cada vez mais discutido na sociedade atual. Apesar de não ser um fenômeno contemporâneo, percebe-se que a visibilidade política e social desse problema é recente, dado que há poucos anos é que tem se destacado a gravidade e a seriedade das situações de violência sofrida por mulheres.

Para Guimarães e Pedrosa (2015) há uma tendência de considerar a violência como característica inerente ao ser humano. Mas, aceitar isso eliminar o debate da questão a esse fenômeno reflete uma posição simplista e defensiva para lidar com o fato da crescente violência contra a mulher. Assim, é necessário haver reflexões mais profundas no sentido de entender as causas, a motivação, entre outros fatores.

No que diz respeito à violência, “ela é sentida quando se ultrapassa limites, estabelecidos pelo social, cultural, histórico e/ou subjetivo. Seu fundamento é manifestar-se como excesso na afirmação do “um, todo poderoso” que nega alteridade” (GUIMARÃES; PEDROSA, 2015, p.1).

Afim de contextualizar, a violência denominada doméstica é aquela que ocorre quando há uma relação afetiva ou de coabitação entre vítima e agressor. Já a violência familiar é aquela que acontece dentro da família, nas relações entre os membros que possuem vínculo de parentesco, seja natural, como mãe, pai, filho; seja cível, ou seja, marido, sogra, padrasto e outros; por afinidade, por exemplo, primo, tio do marido; ou também por afinidade, como ocorre no caso de algum amigo ou amiga que more na mesma residência (CNJ, 2020).

No Brasil, a discussão acerca da violência contra a mulher começou a tomar força a partir do movimento feminista, o qual iniciou uma série de ações que trouxeram a problemática a fim de ser discutida junto ao Poder Público, tendo em vista que o assunto só era discutido no âmbito privado (OKABAYASHI et al, 2020).

Nesse contexto é relevante ressaltar:

No século XX, a partir da década de 60, essas mobilizações enfocaram, principalmente, as denúncias das violências cometidas contra mulheres no âmbito doméstico. Mobilizadas em torno do apelo de que “o pessoal é político”, buscaram romper com dicotomias entre o público e o privado cobrando responsabilidades do Estado e da sociedade em assegurar a todas/os o respeito à dignidade humana e a uma vida em violência. (GUIMARÃES; PEDROSA, 2015, p. 27).

A partir do movimento feminista, houve maior aproximação como meio acadêmico e político, sendo que houve a possibilidade de realizar pesquisas e embasamentos teóricos no intuito de subsidiar as discussões envolvendo as desigualdades e violência entre homens e mulheres (CAMPOS; SEVERI, 2019).

Nesse sentido, em pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (2001, grifos acrescidos), já percebia a gravidade da situação, tendo em vista que os dados revelavam que cerca de uma em cada cinco mulheres já sofreu alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido.”

Na mesma pesquisa apontou-se que 43% das mulheres já havia sofrido algum tipo de violência sexista, sendo que 70% dos casos, os agressores eram parceiros ou ex-parceiros conjugais. Além disso, dos homens que assumiram já ter batido em uma parceira, 14% acreditam que agiram bem e 15% afirmam que o fariam de novo (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2011).

Ao realizar uma comparação com a mesma pesquisa realizada 10 anos antes, os resultados revelaram que quase nada mudou, tendo em vista que o número de

mulheres que havia sofrido violência cometida por homens (em 2001, 43% das entrevistadas e em 2010, 35%) e ao fato de o principal perpetrador de tais violências ser o parceiro conjugal (atual ou ex), totalizando 80% dos casos, se excetuadas as situações de assédio e violências sexual (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2011).

A violência não se resume a um olho roxo, sendo que algumas podem ser mais sutis e outras mais visíveis. Assim, classificar e identificar as formas de violência são relevantes para ajudar a identificar se alguma pessoa pode estar passando por uma situação perigosa ou abusiva.

Diversas são as formas de violência sofridas pelas mulheres, sendo as circunstâncias de menosprezo e discriminação no contexto social a partir da violência mental, sexual, torturas, privação de direitos e imposição da submissão são alguns exemplos (PEREIRA, 2019).

Nota-se que a violência em face da mulher no âmbito doméstico e familiar é algo que remonta à época em que o patriarcado ainda vigorava na sociedade, sendo que as mulheres eram submissas aos seus maridos e outros familiares do sexo masculino.

Com isso, não era possível exercer atividade laboral sem autorização do cônjuge e tampouco realizar qualquer ofício. Assim, as mulheres sempre foram vulneráveis perante a sociedade e vêm sofrendo violência de diversas maneiras, as quais serão melhor delineadas no próximo tópico.

1.1. Espécies de violência que podem ser realizadas contra a mulher

Percebe-se, então, que diversas podem ser as formas de abuso contra as mulheres, e para este trabalho serão apresentadas a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. A partir de então passa-se a discriminá-las.

Inicialmente, tem-se a violência física entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Para Almeida et al (2020, p. 51): “Violência física pode ser descrita como a ação intencional que coloca em risco ou causada no à integridade física de uma pessoa, com ou sem o uso de armas brancas ou de fogo”.

Referida forma de violência é a mais conhecida pela população e envolve ações

como lesões corporais leves ou graves, atirar objetos, sacudir, apertar os braços. Também pode ocorrer de forma mais grave como estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurante, ferimentos causados por itens que causam queimaduras ou armas de fogo e até mesmo atortura (JESUS, 2017).

A violência física possui maior visibilidade da sociedade, tendo em vista que é amenos aceitável. Em pesquisa realizada pelo Instituto Data Senado no ano de 2017, esse tipo de violência era a mais praticada entre as formas de violência doméstica (67%), seguida de violência psicológica (47%) e da violência moral (36%) (BRASIL, 2017).

No que diz respeito à violência psicológica, Almeida et al (2020, p. 35) alega que: “Geralmente a violência psicológica é a primeira a ocorrer e perdura por todo o ciclo de violência. Ela compromete a autoestima da mulher, levando à distorção da percepção que a mulher tem da situação e de si”.

Assim, a violência psicológica envolve tudo que atinge a saúde emocional da vítima e o desenvolvimento humano dela a partir de ações como de controle, ameaça, constrangimento, perseguição contumaz e humilhação. Ademais, envolve o isolamento, com a proibição de estudar, viajar, falar com amigos e parentes (PEREIRA, 2019).

A violência psicológica atinge também a autoestima da mulher, e causa danos irreparáveis a longo prazo, tendo em vista que o papel do autor visa degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (GUIMARÃES; PEDROSA, 2015).

Ainda no âmbito dos tipos de violência contra a mulher, tem-se a sexual que consiste em condutas que façam com que a mulher tenha que, contra a sua vontade, presenciar, manter ou participar de relação sexual mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força.

No que tange esse tipo de violência vale destacar:

A definição de violência sexual vai além de condutas que constriam, mediante força ou ameaça, a mulher a participar de relação sexual não desejada, incluindo também a limitação ou anulação do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, como forçar o aborto ou o uso de método contraceptivo. (ALMEIDA et al, 2020, p.42).

Dentre as ações ligadas à violência sexual, tem-se o estupro, obrigar a mulher a

fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedi-lo uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar a mulher a casar, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher (JESUS, 2017).

Outro tipo de violência que pode ocorrer é a patrimonial, que ao contrário das anteriores, é menos divulgada e abrange toda conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (CAMPOS; SEVERI, 2019).

Conforme D'Oliveira (2019), dentre as condutas que configuram esse tipo de violência, tem-se, controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar a mulher de bens, valores ou recursos econômicos e causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

A violência moral, por sua vez, consiste em qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, e se concretiza quando o autor acusa a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta dela, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir (AGELIN; MARTINS, 2019).

Por ser um tipo de violência muito próxima à psicológica, em algumas situações, pode ser difícil distinguir uma da outra. Com isso, Vieira, Garcia e Maciel (2019) apontam que essa forma de violência pode vir em forma de calúnia, difamação ou injúria.

Assim, Almeida et al (2020, p. 36) salientam que: “Um exemplo comum de calúnia contra mulheres em situação de violência é quando o ex-companheiro acusa a mulher de abandonar um filho menor para sair com as amigas, quando, na verdade, isso não ocorreu.”

Já no que diz respeito à difamação, essa ocorre quando alguém, geralmente o parceiro, possuía intenção de ofender a companheira como nas situações em que menos preza a mulher por não ter concluído o ensino fundamental ou, ainda, por não ter conseguido dar filhos a ele (PEREIRA, 2019).

Já a injúria se dá quando se ofende a dignidade do outro, seja no âmbito doméstico ou se isso é divulgado para outras pessoas. Como exemplo, é o fato do homem espalhar para toda a população que a mulher já ficou com vários outros e por isso ela

é promíscua ou “galinha.” (GUIMARÃES; PEDROSA, 2020).

Conforme o exposto, percebe-se que a violência em relação ao gênero feminino é algo que ocorre há muito tempo, porém a importância para a sociedade e ao Poder Público se deu por volta dos anos 80 com o advento dos movimentos feministas. A partir de então, foram realizadas diversas pesquisas no intuito de averiguar a gravidade da situação e quais formas de violência eram perpetradas em face das mulheres no âmbito familiar e doméstico.

Ademais, notou-se que existem diversas formas de violência, sendo que a física é a mais comum de ocorrer e a menos aceita socialmente. Além disso, a violência psicológica, moral e patrimonial são as mais difíceis de serem notadas, tendo em vista que podem ocorrer de maneira mais sutil.

Em decorrência desses fatos, muitos documentos foram positivados no intuito de proteger as mulheres contra a violência sofrida, assim como o advento da Lei Maria da Penha no Brasil, assunto que será melhor delineado na próxima seção.

2. LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E AS INFLUÊNCIAS EXTERNAS

A partir do reconhecimento do problema tocante à violência contra a mulher, diversos documentos normativos foram elaborados no intuito de coibir as práticas e responsabilizar os agressores. Esta seção, então, será destinada ao estudo sobre elas.

Das normatizações que foram elaboradas, têm-se duas convenções internacionais sobre os direitos das mulheres, das quais o Brasil é signatário, quais sejam: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), do ano de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, do ano de 1994 (ANDRADE; PINTO; BARROSO, 2020).

Em relação à CEDAW, é válido destacar:

A CEDAW foi o primeiro tratado internacional específico sobre os direitos das mulheres que se fundamentou nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos para reafirmar a obrigação dos Estados em garantir a homens e mulheres igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. A Convenção trata da eliminação de toda forma de

discriminação contra as mulheres nos campos político, econômico, social, cultural e civil. (GUIMARÃES; PEDROSA, 2015, p. 1).

Conforme Pimentel (2013, p. 14), a CEDAW possui “[...] duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte”.

Referido documento foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 e possui como objetivo estabelecer os parâmetros mínimos das ações estatais na proteção dos direitos das mulheres, principalmente no que tange a coibir as violências contra elas, tanto no âmbito público quanto no privado (ARAÚJO, 2019).

Conforme Ribeiro, Soares e Leite (2019), esse documento foi considerado a Carta Magna dos direitos das mulheres, pois inovava nos princípios e nas normas que até então eram conhecidos. A convenção buscava eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero sem todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural.

Os artigos da referida Convenção estipulavam aos Estados membros que ao aderirem concordavam em tomar medidas para garantir a igualdade a partir de medidas constitucionais, infralegais e até mesmo administrativas. Nesse sentido, indicavam a estipulação de ações afirmativas ou qualquer outro meio que conseguisse mudar padrões sociais e culturais em benefício das mulheres, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina (CEDAW, 1979).

Também se comprometiam alcançar a eliminação da discriminação em diversos âmbitos, como educacional, laboral, na vida pública e política. Além disso, também visava à igualdade no exercício dos direitos e na vida conjugal (CEDAW, 1979).

Os avanços galgados pela Convenção poderiam ser mensurados a partir de um Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o qual deveria reportar aos Estados membros todas as informações e relatórios acerca das medidas adotadas para fazer concretizar o estipulado no documento (ANDRADE; PINTO; BARROSO, 2020).

Assim, percebe-se que a CEDAW foi um documento relevante para que os direitos das mulheres começassem a ser reconhecidos e resguardados, existindo metas a serem alcançadas e direcionamento para que os Estados aderentes

modificassem sua legislação com o intuito de dirimir as violências sofridas pelas mulheres.

Outro documento importante é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ficou conhecida como Convenção Interamericana de Belém do Pará – PA, pois foi na cidade de Belém em que ela foi expedida em 09 de junho de 1994, e posteriormente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (CARVALHAIS, 2019).

A Convenção conceitua o que é a violência contra a mulher:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1996).

Também realizava uma sucinta apresentação de algumas espécies de violência, como a física, sexual e psicológica, ocorridas no âmbito familiar ou doméstico, na comunidade ou por qualquer pessoa, abrangendo ações como prostituição, sequestro, assédio no local de trabalho, estupro e outros. A Convenção também alega que é considerada violência aquela perpetrada ou tolerada pelos Estado ou seus agentes onde quer que ocorra (PEREIRA, 2019).

Outrossim, abarca diversos direitos das mulheres como:

a) direito a que se respeite sua vida; b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais; d) direito a não ser submetida a tortura; e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h) direito de livre associação; i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões (BRASIL, 1996).

Assim como a Convenção anterior, há diversas recomendações acerca de medidas a serem observadas pelos Estados que a adotar, além de exigir um compromisso real de cumprimento delas no intuito de coibir a violência de gênero. O referido documento também reconhece que a violência contra mulher é uma violação dos Direitos Humanos, tendo como propósito gerar obrigações efetivas para o

rompimento desse ciclo em que a violência é recorrente no País (DOTTI, 2019).

Outro marco legislativo histórico trata-se da Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha que possuía como objetivo criar mecanismos jurídicos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse marco legislativo foi fruto da influência da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e, posteriormente, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, concluída em junho de 1994, e ratificada no ano seguinte (DOTTI, 2019).

A referida lei possui essa denominação em razão das agressões sofridas pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Dentre as agressões, houve duas tentativas de homicídio cujos fatos se deram em Fortaleza - CE, no ano de 1983, sendo que em uma delas, a primeira, deixou-a paraplégica. O autor da violência era o seu próprio marido (MARQUES; ERTHAL; GIRIANELLI, 2019).

A norma busca efetivar o direito à igualdade, protegido constitucionalmente no artigo 5º, inciso I, que estabelece: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Ademais, a concepção da violência de gênero descrita na Lei nº 11.340/06, decorre de convenções, tratados internacionais de direitos humanos das mulheres ratificados pelo Brasil (DELATORRE; SALIBA, 2019).

A norma é baseada em três eixos, quais sejam: intervenção no âmbito criminal, proteção de direitos e da integridade física da mulher e prevenção somada à educação. Conforme Guimarães e Pedrosa (2015, p. 1), a Lei nº 11.340 “[...] não pretende atuar apenas no âmbito jurídico, mas integrá-lo na formulação de políticas públicas de gênero, que envolvam ainda a segurança pública, a saúde, a assistência social e a educação”. (BRASIL, 2006).

Como meio de proteção, a norma também dispõe de mecanismos de proteção em favor das mulheres, as quais, segundo Silva (2017, p. 6), surgem: “A partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência”.

A Lei nº 11.340/06 conceitua no artigo 5º, violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo: “Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause

morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Além disso, apresenta sucintamente as espécies de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que foram devidamente explicadas na primeira seção do presente artigo (BRASIL, 2006).

A norma ainda dispõe de Medidas Integradas de Prevenção, consistentes em medidas adotadas pelos entes federativos com o intuito de efetivar a proteção da mulher contra a violência, como realização e divulgação de estudos que relatem as causas e consequências, bem como a frequência da violência contra a mulher no intuito de, após a análise dos dados, criar e implementar medidas para coibir qualquer violação de direitos (SILVA, 2017).

Outrossim, dispõe acerca do atendimento policial especial às mulheres em delegacias especializadas, além de capacitação de todos os profissionais que possam lidar com situações de violência doméstica e familiar. Por fim, determina a implementação de programas no intuito de conscientizar a população e diminuir os estigmas que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, assim como para erradicá-la (SILVA, 2017).

Também, a Lei nº 13.340/06 indica que medidas protetivas poderão ser utilizadas para a proteção da mulher quando for vítima de violência doméstica e familiar ou para reprimir, no intuito de evitar que elas ocorram. São asseguradas após a denúncia, realizada na Delegacia de Polícia, ficando incumbido ao juiz determinar sua execução em até 48 horas como previsão legal no artigo 18 da Lei Maria da Penha (TRINDADE, 2016).

O artigo 22 da referida Lei relata uma série de medidas que podem ser adotadas pelo Magistrado após analisar o caso concreto, como suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e a proibição de determinadas condutas em face do agressor, exemplificadas pela aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (BRASIL, 2006).

Necessário salientar que o descumprimento da medida protetiva configura delito com previsão de pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, conforme o artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Ademais, não importa que a medida tenha sido deferida no

âmbito civil ou penal (BRASIL, 2006).

Embora as medidas estejam determinadas em Lei, necessário salientar que a efetividade delas ainda é discutível, pois atualmente existem muitos casos em que a ausência ou a deficiência da aplicação dessas medidas protetivas acarretam consequências irreversíveis para a vítima e seus dependentes. Com isso, verifica a necessidade de suporte por parte do Estado como a capacitação dos servidores para lidarem com as situações de violência doméstica e familiar, além de equipe multidisciplinar para auxiliar toda a família a lidar com esse tipo de situação.

Assim, percebe-se que a Lei nº 11.340/06 é decorrente dos tratados internacionais que o Brasil é signatário e após o Estado ter sido condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por omissão, negligência e condescendência em face da violência contra a mulher. A Lei foi uma conquista histórica das mulheres que sofrem violência doméstica ou familiar, passando a ser um mecanismo jurídico que busca coibir agressões e caso seja efetivada, tem meios para punir o agressor.

Após a repercussão da Lei Maria da Penha, a busca pela proteção dos direitos das mulheres ganhou maior relevância e por causa desse movimento constante com apoio da ONU, foi criada as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, que levou à investigação no Brasil por meio de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), sendo ao fim, por esta, recomendada a criação da lei, que hoje é a Lei nº 13.104 de 09 de Março de 2015, promulgada em 2015, a qual instituiu a qualificadora ao crime de homicídio simples, conhecido como feminicídio (MARQUES; ERTHAL; GIRIANELLI, 2019).

A qualificadora também é considerada crime hediondo, tendo em vista que a Lei nº 13.104/15 incluiu o homicídio praticado por razão de gênero no rol da Lei nº 8.072/90, assim na ocorrência desse crime, fica o acusado impedido de ser solto mediante pagamento de fiança. Não suficiente, a Lei nº 13.104/15 criou a possibilidade de aumento de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima (DELATORRE; SALIBA, 2019).

Pelo exposto, nota-se que o Estado vem adotando mecanismos para

viabilidade e efetivar direitos inerentes à proteção das mulheres e por isso incorporou no ordenamento jurídico tratados internacionais que dispõem sobre meios de dirimir as diversas formas de violência contra a mulher. Outrossim, em 2006 houve o marco histórico com a promulgação da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, exclusivamente voltada ao combate da violência contra a mulher.

Por fim, visando maior punição para os agressores, em 2015, a Lei nº 13.104 inseriu uma qualificadora no artigo 121 do Código Penal, denominada feminicídio, a fim de aumentar a pena para aqueles que cometerem homicídio por motivo de gênero. Assim, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado formas de lidar com o problema da agressão em face do gênero feminino.

Com vistas a analisar a eficácia das medidas disponíveis, a próxima seção será destinada a realizar análise estatística de boletins de ocorrência da cidade de Taiobeiras, no período de 01 de janeiro a 31 de julho dos anos de 2019 e 2020.

3. ÓRGÃOS PERTENCENTES À REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MINAS GERAIS E NA CIDADE DE TAIOBEIRAS - MG

Essa seção faz um aparato acerca dos órgãos de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica existentes na cidade de Taiobeiras - MG, bem como uma análise estatística a partir de Boletins de Ocorrência registrados no período correspondente aos meses de janeiro a julho de 2020 e de janeiro a julho de 2021, a fim de relatar as espécies de violência mais ocorridas na cidade.

A mobilização estatal no intuito de coibir a violência de gênero é recente, sendo que até meados da década de 1980 não havia no Brasil perspectivas claras de atuação do Estado no projeto de transformação feminista, tendo em vista que a violência doméstica e familiar não fazia parte dos assuntos políticos do governo (JESUS, 2017).

Assim, apenas no final da década de 1970, com avanços democráticos, é que houve o início de diálogos junto a movimentos sociais no intuito de compreender as suas demandas e como incorporá-las no Estado Democrático de Direito que se iniciava (ALMEIDA et al, 2019).

Nesse enfoque é relevante apontar:

Nesta perspectiva, os movimentos de mulheres passaram a atuar no sentido de reivindicar a inserção da sua pauta na agenda governamental exigindo, assim, ações do Estado que buscassem desconstruir a histórica desigualdade das relações de poder entre homens e mulheres. (GUIMARÃES, 2017, p. 12).

Em decorrência disso, em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), primeiro órgão do Estado brasileiro voltado especificamente para as mulheres. A partir disso, houve maior mobilização para discutir assuntos relacionados a questões do gênero feminino, sendo realizadas conferências mundiais e nacionais que pressionaram ainda mais os governos nacionais para um posicionamento acerca do tema (GUIMARÃES, 2017).

Em Minas Gerais, especificamente, o tema relacionado à mulher só alcançou a agenda governamental em 2007, a partir da criação da Coordenadoria Especial de Polícia para as Mulheres (CEPAM), vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDESE), na gestão de 2007-2010 (MAIA, 2017).

Durante a sua vigência, a CEPAM realizou diversas ações na cidade de Taiobeiras - MG, a exemplo da Campanha de Divulgação da Lei Maria da Penha e da Rede de Serviços de Atendimentos às Mulheres Vítimas de Violência no ano de 2011, que possuiu como objetivo de conscientizar e alertar a população sobre violência contra a mulher, em que qualquer pessoa da cidade pode participar (ANDRADE; CAMPOS, 2018).

Já no ano de 2013, o órgão realizou Capacitação Presencial de Profissionais da Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres a fim de promover a conscientização profissional e atendimento qualificado às mulheres vítimas de violência. Foi direcionada a Juízes, Promotores, Delegados, Policiais Civis e Militares, profissionais de Centros de Referência, gestores e técnicos do CRAS e CREAS (psicólogos, advogados e assistentes sociais), entre outros (MAIA, 2017).

Necessário salientar que o referido órgão foi extinto em 2015 e deu lugar a Subsecretaria de Política para as Mulheres (SPM-MG), sob o contexto de criação da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC). (GUIMARÃES, 2017).

O Conselho Estadual da Mulher de Minas Gerais (CEM), vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), também possui relevância para o

estudo, tendo em vista que atua em todas as cidades do Estado, inclusive em Taiobeiras (CARMEM; DUARTE; LUZ, 2008).

O livro *Mulheres de Minas: Lutas e Conquistas*, escrito em Comemoração aos 25 anos do CEM, destaca que:

Os ideais libertários sempre estiveram na mente das mulheres de Minas, conforme mostra a história. “Igualdade de direitos e de oportunidades entre todas as pessoas” e “Combate a todas as formas de discriminação contra as mulheres” constituem a bandeira do Conselho Estadual da Mulher de Minas Gerais – CEM –, desde sua criação no ano de 1983. (CARMEM, DUARTE; LUZ, 2008, p. 12).

No cumprimento de suas atribuições, desde 2004, o Conselho Estadual da Mulher tem envidado esforços, junto aos Executivos Municipais, para ampliar o número de Conselhos Municipais de Direitos da Mulher em todo o Estado no intuito de ajudá-las no combate da discriminação, violência e desemprego das mulheres.

Especificamente em relação à cidade de Taiobeiras - MG, a prefeitura da cidade mantém o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, decorrente da Lei nº 1001, de 22/12/06 e possui como objetivo, dentre outros:

[...] II. Estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher; V. Acompanhar as investigações e apurações de delitos contra as mulheres e oferecer suporte às vítimas através de parcerias com rede de organizações sociais para atender suas múltiplas e variadas necessidades, inclusive apoio jurídico, psicológico e Assistencial às mulheres vítimas de violência e encaminhamento para abrigo temporário de risco extremo; VI. Zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora. (TAIOBEIRAS, 2006).

Denota-se que os órgãos de políticas públicas são de suma importância para o auxílio na busca pela igualdade de direitos entre os gêneros, bem como para que haja maior interesse do Estado e da sociedade na busca pelo combate à violência doméstica e familiar.

4. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE TAIOBEIRAS - MG

Após realizar um aparato acerca dos órgãos relacionados à proteção da mulher vítima de violência doméstica em Minas Gerais, bem como na cidade de Taiobeiras -

MG torna-se necessário fazer uma análise acerca de dados concretos mediante documentos fornecidos pelas autoridades policiais do Estado.

Para a realização deste trabalho foram utilizados registros policiais através de Boletins de Ocorrência fornecidos pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), com enfoque nas ocorrências de violência doméstica e familiar da cidade de Taiobeiras - MG, dos quais as informações extraídas são baseadas na natureza dada ao Registro de Eventos de Defesa Social -Reds no momento de sua lavratura.

Foram consideradas as ocorrências registradas no período de janeiro de 2019 a julho de 2021 com os seguintes tipos de relacionamento vítima/autor: coabitação/hospitalidade/ relações domésticas; cônjuge/companheiro; ex cônjuge /ex-companheiro; filho/enteado; irmão; namorado (a). Além disso, foram incluídas as espécies de violência, quais as formas de perpetração delas, o local de ocorrência e os motivos.

Dessa forma, a existência de violência doméstica/familiar é identificada levando-se em consideração as espécies de relacionamento entre vítima e autor que configuram relação doméstica ou familiar nos termos da lei. Também foi analisada a quantidade geral de vítimas, quais os tipos de violência, locais de ocorrência e as causas mais relevantes (GUIMARÃES; PEDROSA, 2015).

Assim, constata-se que 248 mulheres foram vítimas de violência doméstica e familiar no município de Taiobeiras-MG, no período janeiro de 2019 a julho de 2021, sendo 127 ocorrências no ano de 2019 e 121 no ano de 2020. A faixa mais recorrente de violência doméstica e familiar está entre as mulheres entre 35 e 64 anos, declaradas pardas.

Quanto ao tipo de violência, pelo documento afixa-se que a ameaça configura a maneira mais empregada pelos autores, sendo que em 2019 foram registradas 66 denúncias e em 2020, 37.

Em relação ao meio empregado, verificou-se maior número quanto à ameaça verbal, contabilizando 56 denúncias em 2019 e 38 em 2020. Em segundo lugar tem-se a ameaça física sem emprego de instrumentos, sendo auferidas 26 denúncias em 2019 e 35 em 2020.

Outrossim, os meios eletrônicos também foram utilizados para ameaçar as vítimas. Nessa perspectiva observou-se o mesmo número de ocorrências no ano de 2019 e 2020, ou seja, 3 em cada período.

A violência física também ocorreu de maneira expressiva conforme o documento, podendo averiguar a ocorrência de 30 denúncias relatando vias de fato ou agressão no ano de 2020, e 20 em 2019. Necessário salientar que o agressor usou em sua maioria instrumentos contundente/cortante/perfurante, contabilizando 5 ocorrências em 2019 e 6 em 2020.

O uso de arma de fogo foi utilizado em pelo menos 3 ocasiões em 2019, e até o fechamento da pesquisa não houve notícia do emprego desse instrumento no ano de 2020. Quanto às lesões corporais, houve 13 denúncias em 2019 e 24 em 2020.

No que diz respeito ao local em que a violência doméstica e familiar acontece, restou demonstrado que a casa é onde tem mais ocorrências, contabilizando 97 casos em 2019 e 80 em 2020. Já via de acesso público ficou em segundo lugar, sendo 15 denúncias apontando este o local de ocorrência dos fatos em 2019 e 33 em 2020.

Em relação às causas, o atrito familiar figura em primeiro lugar com 98 denúncias realizadas no período analisado. Já o motivo denominado passional, exemplificado por ciúmes, ensejou 70 denúncias em 2019 e 2020. A embriaguez e outros motivos foram indicados em 11 e 8 denúncias, respectivamente.

Por fim, necessário salientar que os autores da violência doméstica e familiar em sua maioria são os cônjuges e companheiros das vítimas, fato esse verificado em pelo menos 101 denúncias. Em seguida, depara-se com ex-cônjuge ou ex-companheiro, os quais foram indicados como causadores em 90 das ocorrências registradas. Em menos número constata-se irmão, filho e namorado da vítima.

Os referidos números foram comparados com os dados retirados da Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Ligue 180”, o qual registrou 1,3 (1.314.113) milhão de ligações em 2019. É o que mostra o balanço divulgado nesta sexta-feira (29) pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020).

A faixa mais recorrente de violência doméstica e familiar no âmbito nacional está entre as mulheres declaradas pardas, com faixa etária entre 25 a 30 anos. Nos registros de violência doméstica, a relação com as vítimas são: 33,15% companheiros; 17,94% ex-companheiros e 12,13% cônjuges (BRASIL, 2020).

Conforme apontam Souza, Santos e Antonietti (2021) no Rio de Janeiro houve um aumento de 50% nos casos de violência doméstica no primeiro final de semana após decreto do governo estadual recomendando o distanciamento social. O mesmo ocorreu no estado do Paraná, que obteve um aumento de 15% nos registros de

violência doméstica atendidos pela Polícia Militar no primeiro final de semana de distanciamento social.

Igualmente foram reportadas denúncias nos estados do Ceará, Pernambuco e São Paulo, sendo que nesse último, o aumento dos crimes por feminicídios chegou a 46% na comparação entre março de 2020 e o mesmo período de 2019 (SOUZA; SANTOS; ANTONIETTI, 2021).

Percebe-se que a cidade de Taiobeiras - MG vai ao encontro das médias auferidas no âmbito nacional, em que a maior parte da violência é perpetrada por pessoa que a vítima mantém contato, como marido/companheiro ou seus ex-cônjuges/companheiros. Ademais, grande parte das mulheres vítimas de violência doméstica é parda, o que demonstra a maior suscetibilidade dessas mulheres em virarem estatísticas.

Necessário salientar que durante a pandemia do novo coronavírus houve um aumento significativo nos casos de violência doméstica e familiar, tendo em vista que medidas de isolamento social foram adotadas a fim de evitar a contaminação. Com isso, os casos aumentaram no período conforme a titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), ministra Damares Alves (BRASIL, 2020).

Com isso, as vítimas passam mais tempo com seus agressores e os motivos ensejadores de atritos passam a ser inúmeros, como a diminuição da renda familiar, o cuidado com a prole, os serviços domésticos entre outros.

Além disso, notou-se uma diminuição no número das denúncias realizadas quando comparado com o ano de 2019. Em documento divulgado pelo Fórum Brasileiro da Segurança Pública em 2020, constatou que:

[...] foi registrada queda de 43% das denúncias/ocorrências de crimes domésticos em seu território. De acordo com dados oficiais divulgados pelo comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março, comparado a 1.157 no mesmo período de 2019. Também a maior linha de apoio à violência doméstica do país, o Telefone Rosa, afirmou que as ligações caíram 55% desde o princípio do isolamento: foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, onde antes eram 1.104 no mesmo período do ano passado. (BRASIL, 2020).

Esse fato está relacionado ao fato de que muitas mulheres não têm condições de sair de casa para realizar as denúncias ou possuem medo de fazê-las pelo fato da aproximação do parceiro que é também o agressor (SENADO, 2020).

Pelo exposto, verificou-se que as políticas públicas voltadas para as mulheres é algo recente na história do país, tendo em vista que esse assunto não era relevante para o Estado, levando em consideração que os atos ocorridos na vida privada dos indivíduos não poderiam ter interferência do Poder Público.

Com o advento dos movimentos feministas, a pauta relacionada à saúde física das mulheres ganhou importância e órgãos foram criados para coibir a violência doméstica e familiar, bem como no intuito de dar suporte às vítimas nos casos em que não fosse possível evitar a ação agressiva.

Em Minas Gerais, a questão de gênero só foi ganhar importância no ano de 2007 com a criação de órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, que mais tarde deu lugar à Subsecretaria de Política para as Mulheres.

No âmbito de Taiobeiras, percebeu-se que a prefeitura mantém o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no intuito de resguardar os direitos delas e oferecer serviços no intuito de protegê-las de agressões e as amparar caso elas aconteçam.

Em relação aos casos envolvendo violência doméstica e familiar na cidade, auferiu-se pela pesquisa realizada junto a Polícia Militar, no período de janeiro de 2019 a julho de 2020, que houve 248 casos, sendo que a maioria decorrente de ameaça e agressões.

Além disso, constatou-se que os cônjuges/companheiros e ex-cônjuges/ex-companheiros são os principais autores, sendo a casa o local em que mais ocorrem as agressões, seja verbal ou física.

Por fim, restou demonstrado que o número de violência doméstica e familiar aumentou expressivamente durante o ano de 2020 em decorrência da pandemia do coronavírus, situação em que as famílias tiveram que adotar a quarentena e o distanciamento social a fim de conter a propagação do vírus.

Com isso, as vítimas e os seus agressores permaneceram mais tempo juntos, o que causou maiores chances de acontecerem as formas de violência. Lado outro, o número de denúncias diminuiu em face do temor das mulheres frente aos seus companheiros.

Com isso, nota-se que a violência doméstica e familiar é um problema que precisa ser observado pela ótica pública e privada, tendo em vista que apenas as leis não são suficientes para coibir a prática de violência contra mulheres no âmbito

doméstico e familiar.

Assim, cabe ao Poder Público em comunhão com a sociedade continuar realizando ações no intuito de coibir tais práticas, e caso não seja possível, que tenha meios de acolher as vítimas e oferecê-las recuperação física e mental diante de todo trauma sofrido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto restou demonstrado que a discriminação e a desigualdade de gêneros é um problema social antigo, tendo em vista que o sistema patriarcal exigia que a mulher tivesse comportamentos adequados e a ausência deles abria margem para a violência. No âmbito doméstico não era diferente, sendo que havia a dominação do gênero masculino nas famílias e as mulheres ficavam suscetíveis a diversas formas de agressão.

O problema da violência em razão do gênero só foi tornar um problema público a partir dos movimentos feministas, iniciando assim, uma série de ações a fim de que o Poder Público intervisse e assim implementar meios para proteção dos direitos e garantias da mulher.

Constatou-se que a violência doméstica e familiar pode ser de diversas formas, como a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Porém, a mais comum de ser identificada é a violência física, tendo em vista que ela deixa marcas visíveis na vítima.

No intuito de coibir essas práticas e resguardar os direitos e garantias fundamentais da mulher, diversos documentos normativos foram elaborados, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW, de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994.

Constatou-se ainda, que um dos principais resultados de tais mobilizações foi a promulgação, em 2006, da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual criou mecanismos jurídicos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Exemplificou-se com as medidas protetivas, as quais podem ser solicitadas quando a vítima estiver na iminência de ter sua integridade física violada.

Também podem ser empregadas sanções ao agressor, como afastamento

domiciliar, suspensão do porte de arma caso existente, assim como limitação de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Embora a Lei tenha disposto sobre diversos mecanismos favoráveis à mulher, necessário salientar que atualmente existem muitos casos em que a ausência ou a deficiência da aplicação dessas medidas acarretam consequências irreversíveis para a vítima e seus dependentes, ou seja, apesar da vítima denunciar e requerer os meios para manter o agressor afastado, essas não são suficientes, tendo em vista o crescente número dos óbitos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Com isso, verifica a necessidade de suporte por parte do Estado como a capacitação dos servidores para lidarem com as situações de violência doméstica e familiar, além de equipe multidisciplinar para auxiliar toda a família a lidar com esse tipo de situação.

Por fim, quanto à análise dos números da violência doméstica e familiar na cidade de Taiobeiras-MG, conclui-se que durante o período analisado, de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a julho de 2020, 248 mulheres realizaram denúncias relatando algum tipo de violência doméstica e familiar.

Ademais, percebeu-se que a maioria descreveu a ameaça como forma de violência mais recorrente, sendo empregado instrumentos para tanto. Em segundo lugar observou-se a ocorrência de violência física, sendo utilizados objetos contundente/cortante/perfurantes durante a ação.

No que diz respeito ao local, a residência em que a vítima reside com o agressor é onde mais acontece a violência, sendo os cônjuges e companheiros das vítimas os principais autores, seguido de ex-cônjuges e ex-companheiros.

Referidos dados vão ao encontro dos números nacionais, sendo que no ano de 2020 houve aumento expressivo nos números em diversos estados, fato esse decorrente da pandemia do coronavírus que recomendou o isolamento social a fim de evitar a propagação da doença. Lado outro, percebeu-se um menor número de denúncias, uma vez que a vítima sente ameaçada quando se encontra junto ao agressor e isso a coíbe de tomar decisões para cessar as agressões.

Assim, as políticas públicas voltadas para as mulheres exercem um papel fundamental para dar suporte às vítimas que sofrem com a violência doméstica e familiar, além de alertá-las sobre condutas que podem acarretar em agressões. Por

isso, cabe ao Poder Público em comunhão com a sociedade continuar empregando esforços para que os números relacionados à violência doméstica e familiar diminuam.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbregade, et al. **Violência contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régio Girão de Castro; BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça. Eficácia das recomendações da CEDAW e as políticas públicas de proteção à maternidade e saúde da mulher no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito** – Universidade Santa Maria. V. 15, n. 1, 2020. ISSN 1981 3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/38047/pdf> . Acesso em: 5 mar. 2021.

ANDRADE, Luciana Vieira Rubim; CAMPOS, Mariana de Lima. A institucionalização de políticas de enfrentamento às violências contra as mulheres em minas gerais: conquistas, entraves e desafios. **Revista Feminismos**, Vol.6, N.1, Jan. – Abr. 2018. Disponível em: <https://www.fafich.ufmg.br/gestaopublica/wp-content/uploads/2018/10/GISELLE-DUARTE-MAIA.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ARAÚJO, Thainara fraga. **Vinculação do Brasil às normas internacionais de combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual**. Artigo (Graduação) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. 26 f. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/51> . Acesso em: 3 mar 2021.

ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. Se te agarro com outro temato: reflexões socio jurídicas sobre o feminicídio no Brasil. **Coisas do Gênero** ,v. 5 n. 2, p. 06-20, São Leopoldo, Jul.-Dez.2019. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/genero/article/view/3872/3330>. Acesso em: 22jan.2021.

BRASIL. Congresso Nacional.Senado Federal.**Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Instituto Data Senado, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-163de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>.Acessoem:20jan.2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=D4377&text=D ECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984. Acesso em: 5 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 2 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1001**, de 22/12/06. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Taiobeiras - MG. Disponível em: http://www.taiobeiras.mg.gov.br/part_popular/index.php?item=10&pag=37. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes Violência doméstica em tempos de COVID-19**. Instituto de Pesquisa DataSenado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Central de Atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019**. Governo do Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019#:~:text=A%20Central%20de%20Atendimento%20%C3%A0,Fam%C3%ADlia%20e%20dos%20Direitos%20Humanos>. Acesso em: 19 abr. 2021

CAMPOS, CarmenHeinde; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e acrítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Rev. Direito Práx.** [online]. 2019, vol. 10, n. 2 ,pp. 962-990. ISSN2179-8966. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217989662019000200962&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28jan.2021.

CARVALHAIS, Caroline Magalhães. **Importância das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na efetivação dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil: a Lei Maria da Penha**. Monografia (Graduação) - Dom Helder Escola de Direito, Belo Horizonte, 2019. 49 f. Disponível em: <http://tede.domhelder.edu.br/handle/tede/51>. Acesso em: 1 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Formas de violência contra a mulher**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW). Disponível em http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em 15 fev. 2021.

DELATORRE, Daiton; SALIBA, Maurício Gonçalves. Lei Maria da Penha: uma análise crítica sob as ópticas penal e constitucional. **Revista Publica Direito**, 2019. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd06b8ea02fe5b1c>. Acesso em: 05 mar. 2021.

DOTTI, René Ariel. A consagração dos direitos humanos. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 8, n. 78, p. 17-21, maio 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159630>. Acesso em: 5 mar 2021.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia. Invisibilidade e banalização da violência contra as mulheres na universidade: reconhecer para mudar. **Interface (Botucatu)**, v.23, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832019000100408&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 jan. 2021.

DUARTE, Constância Lima. CARMO, Dinorah. LUZ, Jalmelice. (Autoras). **Mulheres de Minas: lutas e conquistas.** / Constância Lima Duarte; Dinorah Carmo; Jalmelice Luz. – Belo Horizonte: Conselho Estadual da Mulher de Minas Gerais, Imprensa Oficial, 2008
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência doméstica e violência de gênero**, 2011. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2011/02/11/violencia-domestica/>. Acesso em: 28 jan. 2021.

GUIMARAES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicol. Soc.** [online]. 2015, vol. 27, n. 2, pp. 256-266. ISSN1807-0310. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2021.

GUIMARÃES, Luisa Silva. **Políticas Públicas para as Mulheres em Minas Gerais: uma análise sobre a formação de agenda e influência dos atores sociais (2007 - 2016)**. Monografia (Graduação) – Escola de Governo Professor Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 2017. 151 f. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/2309/1/Pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20as%20mulheres%20em%20Minas%20Gerais.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

JESUS, Damazio Evangelista de. **Violência contra a mulher**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAIA, Gisele Duarte. **A gestão pública na busca pela transformação da vida das mulheres**: políticas públicas para as mulheres em Minas Gerais. Monografia (Graduação) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. 84 f. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/gestaopublica/wp-content/uploads/2018/10/GISELLE-DUARTE-MAIA.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde debate** [online]. 2019, vol.43, n.spe4, pp.140-153ISSN 2358-2898. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000800140&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 2 mar. 2021.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher- Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 07mar. 2021.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka, et al. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19. **Braz. J. Hea. Rev.**, Curitiba, v.3, n.3, p.4511-4531, mai/jun,2020.ISSN2595-6825. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9998/8381>. Acesso em: 25jan.2021.

PEREIRA, Bruna Moreira. **A violência contra a mulher**: um estudo histórico sobre a importância da implantação da lei do feminicídio no Brasil. Monografia (Graduação) – Faculdades do Centro do Paraná, Pitanga, 2019. 53 f. Disponível em: <http://repositorio.ucpparana.edu.br/index.php/direito/article/view/13/14>. Acesso em: 28jan.2021.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. Justiça de Saia, 2013. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1qN39f1JUAaEfW3vxLbK5r5d7rSn8JPmm/view>. Acesso em: 20 abr. 2021.

RIBEIRO, Prisciliane Fonseca; SOARES, Elisângela Dinarte; LEITE, Leonardo Canez. Um estudo sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. **FACIDER Revista Científica**, Colíder, 2019/2. Disponível em: <file:///C:/Users/palme/Downloads/195-786-1-PB.pdf>. Acesso em: 7 mar 2021.

SILVA, Gregória Benário Lins. **Lei maria da penha**: análise da aplicabilidade sobre a equidade de gênero. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498500307_ARQUIVO_TextocompletoMM_FG.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

SOUSA, Ildener Nascimento; SANTOS, Fernanda Campos dos; ANTONIETTI, Camila Cristine. Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: **Revista Revisão integrativa - REVISA**. 2021; 10(1): 51-60. Disponível em: <https://doi.org/10.36239/revisa.v10.n1.p51a60>. Acesso em: 19 abr. 2021.

TELES, Maria Améliade Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. **Lei maria da penha**: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária. XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2016, ISSN 2447-8292. Disponível em: <file:///C:/Users/palme/Downloads/14576-11326-1-PB.pdf>. Acesso em 02 mar. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Rev. bras. epidemiol.** [online]. 2020, vol. 23. ISSN 1980-5497. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100201&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2021.